

UMA ANÁLISE DO APADRINHAMENTO BRASILEIRO PREVISTO PELA LEI Nº 13.509 DE 2017 E UMA BREVE COMPARAÇÃO COM O MODELO PORTUGUÊS

Manoela Gomes Fernandes¹

Resumo: No Brasil, a Lei nº 13.509/2017 foi responsável por inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente um artigo que dispõe sobre o apadrinhamento, instituto que tem como objetivo proporcionar a crianças e adolescentes acolhidos a criação de vínculos para fins de convivência familiar e comunitária, bem como a colaboração com o seu desenvolvimento. Em Portugal, a Lei n.º 103/2009 estabeleceu o regime jurídico aplicável ao apadrinhamento civil, relação jurídica que tem em vista o estabelecimento de vínculos afetivos que permitam o bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem. As figuras jurídicas são bastante diferentes, mas existe uma preocupação comum com a construção de vínculos, o desenvolvimento, a convivência e o cuidado. Diante disso, busca-se examinar o apadrinhamento brasileiro para ampliar a compreensão do instituto e realizar uma breve comparação com o modelo português.

Palavras-Chave: apadrinhamento; vínculo afetivo; convivência; criança e adolescente; Brasil; Portugal.

Sumário: Introdução; 1. Evolução do conceito de família e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil; 2. O apadrinhamento no Brasil; 2.1 O contexto

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Pesquisadora em Direito Civil Contemporâneo no Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

do surgimento do instituto; 2.2 Lei nº 13.509/2017: a introdução do apadrinhamento no Estatuto; 3. O apadrinhamento civil português; 4. Breve comparação entre os modelos dos dois países; 5. Considerações finais; 6. Referências.

INTRODUÇÃO



iver em uma instituição de acolhimento, realidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil e no mundo², não é o ideal para o crescimento e o desenvolvimento dos menores³. A Convenção sobre os direitos da criança, em seu preâmbulo, reconhece que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.” (BRASIL, 1990a). A família é um ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou crianças, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas, e cujo elemento nuclear é o afeto. (MACIEL, 2016).

Na família, são construídas as bases estruturantes dos humanos, tais como identidade pessoal e social, noções morais, diretrizes de convivência em sociedade, referência afetiva, entre outros. Especialmente em se tratando dos vínculos de afeto, a família é o primeiro e, muito possivelmente, o seu principal referencial, seja na infância, adolescência ou na vida adulta. Devido a sua importância para toda a existência da pessoa, tais vínculos existentes no núcleo familiar devem ser preservados sempre que possível, sobretudo considerando-se que o afastamento

2 “At least 2.7 million children are living in residential care, but this is just the tip of the iceberg” (Em tradução livre: ao menos 2,7 milhões de crianças estão vivendo em instituições, mas isso é só a ponta do iceberg). Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/children-alternative-care/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

3 O termo *menor* será utilizado neste trabalho com o significado de criança e adolescente (Brasil), bem como de criança e jovem (Portugal), com o intuito de evitar repetições.

da família causa danos profundos às crianças e aos adolescentes.

Aos pais impõe-se o cumprimento de vários deveres com relação aos filhos menores, os quais devem ser exercidos de forma responsável, proporcionando os cuidados necessários⁴ à criança e ao adolescente e preparando-os para a vida adulta. Cabe aos pais o dever de cuidar, em todas as suas dimensões, do ser que criaram, desde a manutenção da sobrevivência até a educação e formação moral. (SOUZA, 2017).

A Convenção sobre os direitos da criança privilegia a permanência do menor no seio de sua família e prevê que os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando a separação é necessária ao melhor interesse da criança.⁵ Assim, o Estado dispõe do direito de fiscalizar o adimplemento dos deveres dos pais, podendo intervir em defesa dos menores quando um ou ambos os pais mantêm comportamento que possa prejudicar o filho. (DIAS, 2017). Busca-se preservar a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, visando ao atendimento do seu melhor interesse, mesmo que isso signifique o afastamento do convívio de seus pais. (DIAS, 2017).

Em situações de risco, em que se impõe esse afastamento dos pais e não se revela viável a colocação em um ambiente familiar, é preciso assegurar ao menor alguma referência afetiva, tarefa que será empreendida na adversidade e na precariedade da institucionalização. (MACIEL, 2017). Nesse intento, deve haver

4 A Convenção sobre os direitos da criança determina que os Estados Partes devem assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, conforme o artigo 3, nº 2. 5 Artigo 9, nº 1, Convenção sobre os direitos da criança – “Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.” (BRASIL, 1990a).

o respeito à sua narrativa afetiva, indispensável para assegurar a dignidade da criança ou do adolescente, que é sujeito de direitos. (MACIEL, 2017).

Nesse cenário, o apadrinhamento, seja no modelo brasileiro ou no português, apresenta-se como um instituto que possui um papel muito relevante, na medida em que possibilita que crianças e adolescentes se desenvolvam de forma mais saudável e construam vínculos afetivos ao longo de uma convivência regular, recebendo cuidados de que necessitam de seu padrinho ou sua madrinha, que passa a figurar como um referencial afetivo em sua vida.

Conforme Rossana Martingo Cruz (2017a), o apadrinhamento civil surge, em Portugal, como uma medida fundada no afeto, e como outra via de solução para jovens e crianças, muitas vezes institucionalizadas, que não têm uma opção de vida viável junto da sua família natural e também não podem seguir para a adoção, seja porque não reúnem determinados pressupostos ou por qualquer outro motivo.

No Brasil, o apadrinhamento surge como uma estratégia para o fortalecimento da convivência comunitária de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar que possibilita a construção de laços de afeto, aliando a participação na vida comunitária com as experiências de convívio familiar. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).

Visto isso, o presente trabalho traça uma breve evolução do conceito de família no Brasil, abordando temas como afeto, cuidado, doutrina da proteção integral, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e direito à convivência familiar e comunitária, de maneira a identificar as bases constitucionais do apadrinhamento no país. Depois, o trabalho versa sobre o surgimento do instituto e analisa a proposta trazida pela Lei 13.509 de 2017, que incluiu a previsão do apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao final, são apresentados os aspectos básicos do apadrinhamento civil português, para,

enfim, comparar as duas figuras jurídicas.

1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO BRASIL

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu uma nova ordem jurídica, a qual acabou por promover a denominada “constitucionalização do Direito Civil”, provocando profundas mudanças, especialmente no direito de família, a começar pelo reconhecimento de outras entidades familiares ao lado do casamento, que perdeu seu lugar de pedra angular do direito de família. (BARBOZA, 2000). Encontra-se superada a ótica patrimonialista e discriminatória do Direito Civil, restando afastadas todas as disposições normativas e interpretações que não se coadunam com os ditames constitucionais, progressistas e libertários. (SOUZA, 2005).

Dentre as diretrizes que regem as relações familiares estabelecidas constitucionalmente, Heloisa Helena Barboza destaca os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e da solidariedade (artigo 3º, I). (BARBOZA, 2013). No novo modelo de família preponderam o afeto, o respeito, a liberdade, a igualdade, a dignidade, a solidariedade e a cooperação. (CALDERÓN, 2013). Para Ricardo Lucas Calderón, os valores acolhidos pela Constituição de 1988:

[...] permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em *ultima ratio*, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. (2013, p. 240).

A doutrina comumente aponta alguns dispositivos constitucionais como sendo os fundamentos essenciais da afetividade⁶ na Constituição: a) igualdade entre os filhos,

6 Importante ressaltar que vários autores, dentre os quais Ricardo Lucas Calderón, Paulo Luiz Netto Lôbo e Maria Berenice Dias, defendem que a afetividade é um princípio do direito de família. É possível, atualmente, observar três principais correntes

independentemente de sua origem (artigo 227, § 6º); b) a adoção, uma escolha afetiva, em igualdade de direitos (artigo 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, é família constitucionalmente protegida e tem a mesma dignidade (artigo 226, § 4º); d) a convivência familiar é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (artigo 227). (LÔBO, 2008).

Ao longo do século XX, a família passou por sensíveis modificações em sua vocação e forma de constituição, e assim foram surgindo novos arranjos familiares, desafiando a ordem jurídica. (BARBOZA, 2013). Nesse contexto, o afeto ganhou relevância perante o Direito, gerando vínculos, direitos e obrigações no âmbito familiar. (BARBOZA, 2013).

Aponta Gustavo Tepedino que:

A prioridade alcançada, no âmbito do Direito de Família, pelo *valor substancial dos sentimentos* em detrimento das *formalidades dos vínculos*, constitui conquista extraordinária, que enaltece a importância do afeto, tornando muito mais *humanas* e *pulsantes* as relações jurídicas de família. (2016, p. 11, grifos do autor).

Especialmente no que se refere às crianças e aos adolescentes, o afeto tem um papel fundamental, impactando profundamente no seu desenvolvimento, o que estudos no campo da psicologia são capazes de demonstrar.⁷ A privação do afeto traz consequências diversas, podendo levar ao desequilíbrio emocional, psicológico, afetivo e moral da pessoa em

doutrinárias no tocante à afetividade: “a primeira sustenta expressamente a afetividade como princípio jurídico do direito de família, a segunda reconhece a importância do afeto para a família, mas o restringe à categoria de valor relevante (sem qualificá-lo como princípio); e a terceira repele explicitamente a perspectiva principiológica no trato da afetividade e argumenta, ainda, que o afeto deve ser objeto do Direito.” (CALDERÓN, 2013, p. 289-298). A discussão doutrinária sobre o assunto é ampla e, inevitavelmente, ultrapassa os limites da proposta deste trabalho. Para um estudo aprofundado, ver: CALDERÓN, 2013.

⁷ Cf. MACIEL, 2017. A autora aborda o tema das referências afetivas da criança e do adolescente em um de seus artigos, agregando uma perspectiva psicológica à jurídica. A abordagem escolhida para este trabalho, porém, limita-se a uma perspectiva jurídica das questões relacionadas ao afeto.

desenvolvimento, efeitos que podem se apresentar, inclusive, na vida adulta. (MACIEL, 2017).

Gustavo Tepedino (2016), embora reconheça o afeto como valor jurídico, considera que o sentimento em si não é relevante para o direito, mas sim a percepção da realidade afetiva, verificada objetivamente, a qual podem se associar deveres jurídicos. Nas palavras do autor, “[...] costuma-se atribuir dois sentidos ao afeto. O primeiro significado seria subjetivo (correspondência afetiva na vida sentimental) e o segundo objetivo (que, a rigor, seria a percepção do zelo e cuidado na vida relacional)”. (TEPEDINO, 2016, p. 15).

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2015), o afeto é um valor jurídico que distingue e define as entidades familiares contemporâneas e consiste em um elemento anímico ou psicológico, razão pela qual não pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas, mas apenas pela normatividade da Moral. Para as autoras, impõe-se a distinção entre a normatividade da Moral e do Direito, haja vista que o afeto só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares por meio de condutas objetivas que marcam a convivência familiar, condicionando comportamentos, expectativas recíprocas e o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015). Embora as autoras entendam que não é possível referir-se a um direito ou um dever de afeto, afirmam ser necessário valorizar as manifestações exteriores, ou seja, as condutas e comportamentos, que traduzam a existência do afeto em determinadas relações. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015).

Heloisa Helena Barboza (2017) aponta que o reconhecimento do afeto como valor ensejou sua tutela jurídica e destaca que o estabelecimento de critérios mínimos, alguns já existentes, para sua aplicação contribuirá para evitar excessos e sua apreciação subjetiva. Para a autora, o dever de cuidado, juridicamente configurado, assume papel relevante nesse cenário, posto que as

práticas de cuidar, melhor do que qualquer outra ação ou conduta, podem traduzir objetivamente a afetividade. (BARBOZA, 2017).

Relativamente à previsão constitucional do cuidado, entende-se que os deveres constantes no artigo 2298 estampam práticas do cuidar, embora o referido artigo não mencione a palavra cuidado. (BARBOZA, 2017). Para Heloisa Helena Barboza (2017, p. 183), “[...] o valor cuidado implica um dever moral e um dever jurídico, implícito na cláusula geral de proteção da pessoa humana.” Importante destacar que o cuidado se encontra direta e intimamente vinculado à noção de vulnerabilidade, devendo-se ressaltar que as crianças e os adolescentes estão em situação de vulneração, por conseguinte, têm demandas específicas para sua salvaguarda. (BARBOZA, 2017).

Na axiologia do direito de família brasileiro, como se vê, há uma forte conexão entre o afeto e o cuidado, e ambos são primordiais para a compreensão da importância do apadrinhamento. Ademais, a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, especialmente, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária são essenciais para entender a relevância que essa figura jurídica possui no âmbito da proteção dos menores, motivo pelo qual serão analisados a seguir.

Assim como o direito de família, que passou por grandes mudanças no século passado, alterações significativas ocorreram, também, no que diz respeito à proteção jurídica da população infantojuvenil, notadamente com o advento da Convenção sobre os direitos da criança⁹ e da Constituição Federal. Até 1988,

8 Artigo 229, CRFB/88 – “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

9 No que tange à proteção internacional da infância, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo afirma que merecem destaque, também, outros documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, de 1924; Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU, de 1959; Convenção n. 138 da OIT, de 1973; Regras de Beijing, de 1985; Diretrizes de Riad, de 1988; Declaração Mundial sobre Educação para Todos, de 1990;

as crianças e os adolescentes eram tratados como objetos de proteção dos pais e do Estado, sendo juridicamente “protegidos” pelo Código Civil ou pelo Código de Menores.¹⁰ (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015).

Conforme destacam Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira, a antiga abordagem conferida pela legislação às crianças e aos adolescentes:

[...] é fruto de um histórico tratamento excludente e aplicado somente à população infantojuvenil em situação de vulnerabilidade – órfãos, abandonados, carentes, infratores, etc. – cujas práticas existem desde o Brasil-Colônia e que, embora modificadas com o tempo, não modificaram a essência desse tratamento, qual seja, a institucionalização e, conseqüentemente, o rompimento de vínculos familiares e sociais. (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 2).

A Convenção sobre os direitos da criança foi aprovada pela ONU em 1989 e veio consagrar a doutrina da proteção integral. (BARBOZA, 2000). A Convenção, que foi ratificada pelo Brasil em 21 de novembro de 1990, pelo Decreto nº 99.710, expressamente se refere ao melhor interesse da criança em seu artigo 3, nº 1.¹¹

A mencionada doutrina da proteção integral estabelece, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2017), que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes têm características específicas, em razão da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, e que as políticas voltadas para a infância e a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

Declaração do Panamá, de 2000, entre outros. (CAMILLO, 2010).

10 Para uma análise mais detalhada acerca da evolução histórico-jurídica da proteção da infância no Brasil, ver: PEREIRA, T., 2000.

11 Quanto ao artigo 3, nº 1, da Convenção, Tânia da Silva Pereira faz um pertinente apontamento com relação à versão brasileira do texto, a qual utiliza a expressão *interesse maior*, que consiste em um critério quantitativo. Por outro lado, o texto original, em inglês, optou pela expressão *best interest*, vinculada a um conceito qualitativo. Neste trabalho será utilizada a expressão *melhor interesse*, pois considera-se mais adequada, no mesmo entendimento de Tânia da Silva Pereira. (PEREIRA, T., 2000).

Quanto à relação entre a doutrina e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ensina Heloisa Helena Barboza (2000, p. 206) que:

[...] a doutrina da proteção integral, de maior abrangência, não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico como também lhe conferiu natureza constitucional, como cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal.

Como o princípio está previsto em uma convenção ratificada pelo Brasil, por força do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, este se encontra em vigor no nosso sistema jurídico. (PEREIRA, T., 2000). Ainda assim, o artigo 227 do texto constitucional é reconhecido na comunidade internacional como a síntese da Convenção (PEREIRA, T., 1996, *apud* BARBOZA, 2000), sendo considerado o dispositivo que traz a positivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (COLUCCI, 2014). Enquanto um princípio constitucional, com eficácia normativa direta, deve ser aplicado diretamente ao caso concreto, juntamente com as demais normas, sendo necessário que seja considerado em qualquer decisão a ser tomada que envolva crianças e adolescentes (COLUCCI, 2014), a fim de encontrar as soluções mais adequadas face às circunstâncias da vida do menor.¹²

Mesmo que o conceito do princípio seja vago e elástico, salienta Maria Clara Sottomayor que seu núcleo conceitual deve ser preenchido por valorações objetivas, atreladas à estabilidade de condições de vida, às relações afetivas e ao ambiente físico e social da criança e do adolescente. (SOTTOMAYOR, 2002, *apud* COLUCCI, 2014). Na aplicação, coloca o menor em patamar de superioridade jurídica quando seus interesses colidem com o de pessoas adultas, ou seja, podem ser contrariadas

¹² No tocante à legislação infraconstitucional, vale mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente também positivou o princípio. Heloisa Helena Barboza (2000) aponta que os artigos 4º e 5º do ECA repetem a fórmula constitucional, com pequenas alterações de redação.

vontades e expectativas dos adultos, ainda que sejam seus pais e parentes, a fim de proteger a criança ou o adolescente. (BITTENCOURT, 2010).

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, é na possibilidade de acesso e exercício dos direitos fundamentais pela criança e pelo adolescente que se encontra o núcleo conceitual do melhor interesse. (TEIXEIRA, 2008, *apud* COLUCCI, 2014). Dentre os diversos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal, deve-se destacar, aqui, o direito à convivência familiar e comunitária.¹³ No que se refere à convivência familiar, cabe mencionar, novamente, que a Convenção sobre os direitos da criança demonstra em diversas passagens que o ideal, para as crianças e os adolescentes, é crescer em um ambiente familiar.

Ensinam Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira (2015, p. 3) que:

O Direito à Convivência Familiar foi pensado para assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à proximidade física geradora de uma ambiência apta a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos saudáveis e necessários ao seu desenvolvimento, em especial os laços familiares.

Para os mesmos autores, o direito à convivência familiar deve ser compreendido como um direito de toda população infantojuvenil à formação e manutenção de vínculos, o qual assegura que as crianças e os adolescentes façam parte de uma família. (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015). É necessário que os menores sintam que pertencem ao núcleo familiar, integrando e participando ativamente das rotinas e dos rituais da família, devendo, também, haver o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à sua autonomia. (TEIXEIRA; VIEIRA,

13 Artigo 227, *caput*, CRFB/88 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988).

2015).

Conforme Kátia Maciel (2016), a convivência familiar é um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente. Para a mesma autora, ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o infante estar integrado em um núcleo de proteção, respeito e amor. (MACIEL, 2016).

Em uma intersecção imperativa com o direito à convivência familiar está o direito à convivência comunitária, de modo que “[...] somente com a presença de ambos haverá um bom e saudável desenvolvimento do ser humano em processo de formação”, de acordo com Kátia Maciel (2016, p. 143). Com o passar dos anos, as crianças e os adolescentes ampliam os seus relacionamentos e passam a viver experiências próprias fora do contexto familiar, as quais são importantes, visto que auxiliam no incremento da personalidade e do caráter da pessoa em desenvolvimento. (MACIEL, 2016). A referida autora afirma também que:

Nesse ponto, a convivência escolar, religiosa, recreativa deve ser incentivada e facilitada pelos pais. Estes espaços complementares do ambiente doméstico constituem pontos de identificação importantes, inclusive para proteção e o amparo do infante, mormente quando perdido o referencial familiar. Na comunidade, ainda, a criança e o adolescente poderão desenvolver os seus direitos como cidadãos. (MACIEL, 2016, p. 143).

Diante desses conceitos gerais apresentados acerca da proteção das crianças e adolescentes no Brasil, com foco no contexto familiar, evidencia-se a base axiológica constitucional da criação de um instituto como o apadrinhamento, o qual será analisado de forma mais detalhada a seguir.

2. O APADRINHAMENTO NO BRASIL

2.1 O CONTEXTO DO SURGIMENTO DO INSTITUTO

Conforme Paulo Luiz Netto Lôbo (2011, p. 295), “o

poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes”, o qual “configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos.” Para o autor, acompanhando a evolução das relações familiares, esse instituto mudou substancialmente ao longo do século XX, distanciando-se de sua função originária, que era voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos. (LÔBO, 2011). Atualmente, o poder familiar constitui um múnus, em que sobressaem os deveres. (LÔBO, 2011). Nesse sentido, a nova estrutura familiar é caracterizada essencialmente pelas responsabilidades dos pais pelos filhos, sendo estes últimos reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, restando abandonada a concepção anterior de subordinação. (PEREIRA C., 2017).

Vanessa Sampaio Souza ensina que “o Estado atribui aos pais a função de manter, criar, cuidar, proteger e progressivamente emancipar os filhos”. (2017, p. 146). Por ser um conjunto de atribuições sobre a pessoa e os bens dos filhos, o poder familiar é considerado, atualmente, como um instrumento importante para efetivar o princípio da parentalidade responsável¹⁴, cuja base interpretativa deve se fundar no viés personalista e na concretização dos direitos fundamentais dos filhos, nos termos do artigo 227 da Constituição. (SOUZA, 2017).

Nesse contexto, necessário destacar o dever de cuidado, pois como ensina Heloisa Helena Barboza (2017), o valor jurídico cuidado, quando considerado em sua dimensão de alteridade, reciprocidade e complementariedade é capaz de traduzir toda grandeza do conteúdo da parentalidade responsável. Segundo Vanessa Sampaio Souza (2017), o dever dos pais sobre os filhos, no que concerne ao cuidado, criação e instrução, está diretamente vinculado ao cumprimento do princípio da

14 O princípio da paternidade responsável está previsto expressamente no artigo 226, § 7º da Constituição Federal. Por ser referente à responsabilidade de pais e mães, entende-se que a expressão mais adequada é parentalidade responsável, seguindo o entendimento de Vanessa Sampaio Souza. Cf. SOUZA, 2017, p. 25-26.

parentalidade responsável, uma vez que a obrigação deriva, primordialmente, de dever dos pais “[...] de responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral daqueles a quem, por uma escolha reprodutiva, ou pela assunção do seu risco, foi conferido o direito à vida, que deve, em todo caso, ser digna. (SOUZA, 2017, p. 77).

Conforme ensina Vanessa Sampaio Souza (2017), o princípio da parentalidade responsável tem como escopo o cumprimento integral dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A autora afirma que:

[...] tornam-se exigíveis a presença e o acesso concreto aos pais, vedado o abandono, que pode se manifestar pela completa omissão ou pela exposição lesiva do menor a circunstâncias degradantes e/ou de descumprimento de sua proteção integral. (SOUZA, 2017, p. 209).

Diversas atribuições decorrem da responsabilidade parental, e são várias as condutas exigíveis. (SOUZA, 2017). Porém, quando os pais são faltosos com seu cumprimento, cabe ao Poder Público intervir e avaliar, minuciosamente, a possibilidade de manutenção do menor na família de origem. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020). Dessa avaliação, pode resultar a determinação de suspensão ou até mesmo de perda do poder familiar.¹⁵ Quando direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais, a autoridade competente deve aplicar medidas de proteção¹⁶, dentre as quais, medidas que implicam o afastamento,

15 Sobre o exercício do poder familiar e as possibilidades de suspensão, perda e extinção, ver os artigos 1.630 a 1.638 e os artigos 1.689 a 1.693, do Código Civil brasileiro. Paulo Luiz Netto Lôbo (2011) aponta que o ECA trata do poder familiar em duas passagens: a) no capítulo dedicado ao direito à convivência familiar e comunitária, artigos 21 a 24; e b) no capítulo dedicado aos procedimentos, quanto à possibilidade de perda e à suspensão, artigos 155 a 163, que estabelecem regras próprias, uma vez que a legislação processual é apenas supletiva. O autor aponta que as regras procedimentais do Estatuto complementam o Código Civil, que delas não trata nem é com elas incompatível. (LÔBO, 2011).

16 Ver: Título II - Das Medidas de Proteção, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que compreende aos artigos 98 a 102.

como a colocação em família substituta, o acolhimento familiar e o acolhimento institucional.

O menor pode, portanto, ser afastado da família em casos graves, aplicando o juiz a medida de proteção adequada, sempre atento à necessidade de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente, bem como de viabilizar as condições para a constituição e a manutenção de vínculos afetivos saudáveis e indispensáveis para o seu desenvolvimento.

Com o escopo de proteger o direito fundamental à convivência familiar, o Estatuto apresenta uma ordem de preferência no que diz respeito ao ambiente onde a criança deve crescer e ser criada,¹⁷ a qual foi um pouco modificada a partir de 2009, com a Lei Nacional de Adoção.¹⁸ O ambiente preferencial é a família natural, composta pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.¹⁹

A medida menos desejável pelo Estatuto é o acolhimento, o qual pode ser familiar ou institucional. (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015). Nos termos do artigo 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as duas modalidades de acolhimento

17 Nelson Nery Júnior e Martha de Toledo Machado (2002, *apud* TEIXEIRA; VIEIRA, 2015), trabalhando com o texto original do Estatuto da Criança e do Adolescente, identificaram uma ordem de preferência prevista na legislação brasileira e, com base nessa ordem legal, os autores idealizaram o direito à convivência familiar como uma estrutura valorativa em forma de pirâmide, dividida em cinco partes.

18 Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira (2015), a estrutura piramidal desenvolvida por Nelson Nery Júnior e Martha de Toledo Machado foi ampliada com o advento da Lei nº 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção) e passou a ter sete degraus, quais sejam, em resumo: 1º: família natural; 2º: família extensa (parentes que convivem e possuem laços de afinidade e afetividade); 3º: família substituta vinculada (por parentesco, convivência, afinidade ou afetividade); 4º: família substituta nacional não vinculada; 5º: família substituta formada por brasileiros residentes no exterior; 6º: família substituta estrangeira propriamente dita; 7º: acolhimento familiar e institucional.

19 Artigo 19, ECA – “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990b)

“[...] são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta [...]” (BRASIL, 1990b).

Observa-se que a legislação brasileira criou essa estrutura buscando evitar que crianças e adolescentes vivam em instituições de acolhimento, em consonância com os ditames constitucionais e a Convenção sobre os direitos da criança. Contudo, essa sistemática não tem sido suficiente para impedir que milhares de crianças cresçam em instituições – realidade que acarreta a invisibilidade desses menores.²⁰ Para proteger a população infantojuvenil privada de afeto, cuidado parental, convivência familiar e comunitária, foram desenvolvidos os primeiros programas de apadrinhamento no Brasil como instrumentos de amparo aos acolhidos, com a intenção de suprir, ao menos, parte dessa carência.

Em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) já incentivava a elaboração de parâmetros para a criação de programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizados. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).²¹ Desde então, projetos e programas foram sendo criados e desenvolvidos de forma esparsa pelo

20 O total de acolhidos no Brasil, no dia 03 de março de 2020, era de 47.369, conforme relatório disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

21 Conforme o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária do CONANDA, o apadrinhamento foi pensado como um “programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento.” (BRASIL, 2006).

Brasil.

A título de exemplo, veja-se que: em 2008, no estado do Mato Grosso, os Poderes Judiciário e Executivo firmaram parceria para a criação do Projeto "Padrinhos - Pais Solidários"²²; no estado do Pará foi lançado, em 2014, o Programa de Apadrinhamento Afetivo Conta Comigo, de iniciativa da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em parceria com as Varas de Infância e Juventude²³; em 2015, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará aprovou a Resolução nº 13, que regulamentou o apadrinhamento de crianças e adolescentes no estado²⁴; em 2015, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estendeu o Projeto de Apadrinhamento criado pelo juiz Sergio Luiz Ribeiro de Souza, da 4º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, para todo o estado do Rio de Janeiro²⁵.

2.2 LEI Nº 13.509/2017: A INTRODUÇÃO DO APADRINHAMENTO NO ESTATUTO

Percebe-se, portanto, que até o advento da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, o apadrinhamento cresceu de modo heterogêneo no país, mormente através da ação de alguns órgãos

22 Para saber mais, ver a notícia disponível em: <http://corregedoria.tjmt.jus.br/noticia/16018/judiciario-e-executivo-firmam-parceria-para-padrinhos-pais-solidarios>. Acesso em: 03 mar. 2020.

23 Para mais informações, ver a notícia disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Infancia-e-Juventude/1221-PROGRAMA-DE-APADRINHAMENTO-COMIGO.xhtml>. Acesso em: 03 mar. 2020.

24 Para saber mais, ver a notícia disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentado-o-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

25 Para obter mais informações, ver a notícia disponível em: http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_assetEntryId=5180647&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_type=content&inheritRedirect=true. Acesso em: 03 mar. 2020.

do Poder Judiciário, assim como de parcerias deste com o Poder Executivo. A referida Lei promoveu modificações em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando-o para dispor sobre o apadrinhamento, assim como sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.²⁶

A Lei incluiu o artigo 19-B ao Estatuto, que, de forma breve, traz a regulamentação do apadrinhamento. Nota-se que a Lei não explorou novas possibilidades para o instituto, ou seja, não utilizou a oportunidade para criar uma figura diferenciada daquela que normalmente já era executada no âmbito dos projetos e programas existentes no país. Assim, as tímidas disposições legais introduzidas ao ECA relativamente ao apadrinhamento não trouxeram grandes avanços, mostrando-se insuficientes à construção de um instituto forte.

Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida e Thays Itaborahy Martins observam que a Lei pouco abordou o regime legal e os efeitos jurídicos decorrentes do instituto, motivo pelo qual entende-se que “sua configuração legal mais se aproximou da tentativa de regulamentar os programas de apadrinhamento que serviam como ação estratégica na reordenação do sistema de acolhimento”. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020, p. 870).

Conforme o *caput* do artigo 19-B, os programas de apadrinhamento têm como destinatários as crianças e os adolescentes em acolhimento institucional ou familiar. ²⁷ O apadrinhamento tem o intuito de estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de

26 Ademais, a Lei nº 13.509 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

27 Parece ter ficado pendente uma demarcação mais clara do apadrinhamento quanto ao acolhimento familiar. Mostra-se necessário, ainda, um melhor entendimento de como deve se harmonizar a relação complementar existente entre família acolhedora e padrinho/madrinha.

convivência familiar e comunitária, bem como de colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (§ 1º, artigo 19-B).

Analisando a redação do § 1º, interpreta-se que a finalidade maior do instituto é propiciar a criação de vínculos afetivos, por meio de uma convivência regular entre padrinho/madrinha e afilhado²⁸, os quais irão colaborar com o seu desenvolvimento.²⁹ Apesar de não dispor de maneira sistematizada acerca das formas de apadrinhamento, observa-se que a Lei prevê, também, a modalidade financeira, que é voltada à contribuição material para o desenvolvimento da criança ou do adolescente, cuja colaboração pode ser realizada por pessoas jurídicas (§ 3º, artigo 19-B). Nota-se que um mesmo instituto abarca situações bastante distintas, de tal modo que poderiam ter sido pensados como duas figuras diferentes e até mesmo regulamentadas separadamente.³⁰

A Lei nº 13.509/2017 estabelece que podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, desde que não estejam inscritas nos cadastros de adoção e cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento do qual pretendem participar (§ 2º, artigo 19-B). Constata-se que o legislador está preocupado com a possibilidade de o apadrinhamento ser utilizado como forma de burlar os cadastros de adoção. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).³¹

28 Entende-se que a convivência promovida pelo apadrinhamento é, principalmente, do tipo comunitária, uma vez que não há vínculo de parentesco. Entretanto, considera-se que passa a existir uma convivência do tipo familiar, também, caso haja o contato com a família do(a) padrinho/madrinha, com integração do afilhado nesse ambiente privado.

29 Por sua maior relevância, o presente artigo concentra-se nesta modalidade, chamada de afetiva.

30 O apadrinhamento financeiro tem a capacidade de influenciar substancialmente na vida do acolhido, ampliando, em especial, suas perspectivas educacionais e profissionais. Porém, é evidente a diferença em relação à modalidade afetiva, que agrega um referencial humano de apoio e cuidado à vida da criança ou do adolescente.

31 No tocante aos cadastros, oportuno informar acerca da criação de um novo sistema para a gestão de dados referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção e

Sobre essa previsão, Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida e Thays Itaborahy Martins (2020) levantam o questionamento de se, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e em situações excepcionais, a adoção pode se mostrar de interesse do afilhado, haja vista a consolidação de laços de afeto com seu padrinho ou sua madrinha. Para os referidos autores, é legítima a preocupação do legislador com a eventual burla ao cadastro, no entanto, a realidade é que as crianças e os adolescentes apadrinhados têm, em geral, pequenas chances de adoção. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020). Desse modo, quando atende ao melhor interesse do menor, impedir a adoção não parece ser consoante aos desígnios constitucionais. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).

Importante observar que o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado é definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, mas a lei prevê prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva (§ 4º, artigo 19-B).

Cumprir registrar que os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude podem ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil (§ 5º, artigo 19-B). Por fim, a última previsão da Lei acerca do apadrinhamento estabelece que, em caso de violação das regras de apadrinhamento, devem os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento notificar a autoridade judiciária competente imediatamente (§ 6º, artigo 19-B).

Tendo em vista a proteção integral do afilhado, seu melhor interesse e os vínculos de afeto formados, é necessário refletir acerca do momento em que o menor de 18 anos deixa o serviço de acolhimento, na medida em que a ruptura da relação

a outras modalidades de colocação em família substituta. Consta no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que “O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).” Para saber mais, consulte: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

de apadrinhamento pode causar uma experiência traumática para a criança ou o adolescente.

Nesse caso, questiona-se quem tem o poder de decidir se haverá a manutenção ou a cessação do contato entre padrinho/madrinha e afilhado, já que a Lei nº 13.509/2017 não dispôs sobre esse assunto. Há entendimento no sentido de que dependerá de decisão dos adotantes ou dos responsáveis em se tratando de colocação em família substituta ou reintegração familiar, de modo que o apadrinhamento afetivo será interrompido mediante prévio aviso e as equipes técnicas da instituição de acolhimento deverão trabalhar com a criança ou adolescente para que não haja ruptura traumática. (BRASIL, 2017b). Nesse cenário, vale indagar se não deveria existir um direito de visita titularizado pelo(a) padrinho/madrinha, caso a manutenção do contato atenda ao melhor interesse do menor. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).

O apadrinhamento, nos moldes da Lei nº 13.509 de 2017, consiste em um instituto que possui efeitos jurídicos próprios, ou seja, não pode ser confundido com a guarda, a tutela, a adoção, nem mesmo com o apadrinhamento religioso. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).³² Além disso, entende-se que o apadrinhamento não cria um vínculo de caráter familiar entre padrinho/madrinha e afilhado. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).

Assim, não são atribuídos direitos e deveres decorrentes do parentesco, sejam existenciais ou patrimoniais, inclusive no que se refere à obrigação alimentar e à sucessão, salvo de natureza testamentária, conforme apontam Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida e Thays Itaborahy Martins (2020). Contudo, o fato de ser um vínculo não familiar em nada impede a exigibilidade do dever de cuidado do(a) padrinho/madrinha em relação ao afilhado, considerando-se a diretriz axiológica da

32 Para uma diferenciação detalhada dos institutos, ver: BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020, p. 870-873.

Constituição Federal no que diz respeito à proteção das crianças e dos adolescentes. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020). Nesse sentido, embora o papel do(a) padrinho/madrinha não configure uma responsabilidade parental, “[...] o apadrinhamento impõe o dever genérico de cuidado e os deveres específicos decorrentes do compromisso de apadrinhamento.” (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020, p. 881).

Ademais, destaca-se que é necessária uma preocupação especial com a constituição da relação de apadrinhamento, para propiciar às crianças e aos adolescentes a criação de vínculos substanciais, saudáveis e duradouros. O contato esporádico de padrinhos/madrinhas, sem a manutenção de um vínculo significativo, poderia expor as crianças e os adolescentes a relações superficiais, o que poderia, inclusive, contribuir para que não aprendessem a diferenciar conhecidos de desconhecidos. (BRASIL, 2009). Essa experiência negativa, além de trazer frustrações, poderia acarretar dificuldades para o estabelecimento de vínculos realmente estáveis e duradouros no futuro. (BRASIL, 2009).

Segundo Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida e Thays Itaborahy Martins (2020, p. 885-886):

Os programas de apadrinhamento devem prever formas de cadastramento, seleção, preparação e acompanhamento de padrinhos e afilhados; a ser realizado por uma equipe interprofissional, em parceria com a Justiça da Infância e Juventude e o Ministério Público, ressaltando a responsabilidade de cada um na garantia da efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes acolhidos e prezando pela qualidade dos vínculos que serão formados entre padrinho e afilhado.

Logo, além de respeitar os moldes estabelecidos pela Lei, é preciso que haja uma estrutura bem organizada de implementação de programas de apadrinhamento, na qual os órgãos envolvidos atuem com responsabilidade, a fim de que nenhum programa, por falta de cautela, venha a causar danos a crianças e adolescentes em acolhimento.

3. O APADRINHAMENTO CIVIL PORTUGUÊS

A Lei n.º 103, de 11 de setembro de 2009, composta por 33 artigos, estabeleceu o regime jurídico aplicável ao apadrinhamento civil em Portugal.³³ Conforme o artigo 2.º da referida lei, o apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente permanente, entre uma criança ou um jovem e uma pessoa ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com o menor estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento. É uma relação jurídica constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registro civil, nos termos do artigo citado e do artigo 13.º.

No artigo 4.º, a Lei dispõe que podem apadrinhar as pessoas maiores de 25 anos. Vale registrar que os padrinhos podem ser candidatos espontâneos ou pessoas indicadas (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013), devendo ser respeitadas as determinações do artigo 11.º, n.º 1 a n.º 6. Já o artigo 5.º da Lei estabelece que pode ser apadrinhado o menor de 18 anos, desde que o apadrinhamento civil apresente reais vantagens para a criança ou o jovem e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adoção, sendo necessário observar as alíneas do n.º 1 e o n.º 2.

No Artigo 9.º, a Lei traz princípios orientadores das relações entre pais e padrinhos. Em seu n.º 1, dispõe que os pais e padrinhos têm um dever mútuo de respeito e de preservação da intimidade da vida privada e familiar, do bom nome e da reputação. Já o n.º 2 prevê que os pais e padrinhos devem cooperar

33 A regulamentação do regime jurídico do apadrinhamento civil foi realizada pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro, que concretizou os requisitos e procedimentos necessários à habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil. (CRUZ, 2017a). Destaca-se que a Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, eliminando as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares. Dessa forma, “[...] impõe-se que todas as disposições legais relativas ao apadrinhamento civil sejam agora interpretadas em consonância com esta lei, independentemente do sexo dos cônjuges, pondo-se termo à querela doutrinária sobre a admissibilidade do apadrinhamento civil por casais homossexuais.” (FERREIRA, 2019, p. 172).

na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento do afilhado.

A Lei, em seu artigo 14.º, prevê a necessidade de consentimento de algumas pessoas, bem como os casos em que esse consentimento não será preciso ou o tribunal poderá dispensá-lo. Destaca-se a necessidade do consentimento da criança ou do jovem maior de 12 anos.

Conforme a Lei n.º 103/2009, o apadrinhamento gera uma obrigação de alimentos. Para esse efeito, os padrinhos são considerados ascendentes em 1.º grau do afilhado, mas são precedidos pelos pais deste em condições de satisfazer esse encargo, de acordo com o n.º 1 do artigo 21. Reciprocamente, o afilhado é considerado descendente em 1.º grau dos padrinhos, mas é precedido pelos filhos destes em condições de satisfazer este encargo, na forma do n.º 2 do artigo 21.

Importante salientar que o vínculo de apadrinhamento é impedimento impediante para a celebração de casamento entre padrinhos e afilhados, nos termos do n.º 1 do artigo 22. Contudo, esse impedimento é suscetível de dispensa pelo conservador do registo civil, observando-se a forma do n.º 2 do artigo 22.

Visando favorecer o bem-estar e desenvolvimento dos menores de 18 anos, o apadrinhamento civil tem como objetivo “permitir às crianças cujos progenitores, por qualquer razão, não exerçam da forma mais adequada as suas responsabilidades parentais, uma alternativa ao acolhimento residencial e o acolhimento num ambiente familiar”, nas palavras de Elisabete Ferreira (2019, p. 169).

Para Cristina Dias (2012, *apud* CRUZ, 2017a), quanto às crianças e aos jovens cujo vínculo com a família biológica não esteja completamente comprometido ou que, por vários motivos, como a idade ou um passado problemático, não haja candidatos a adotantes que tornem provável a adoção, a lei não previa qualquer outra solução que não a institucionalização. Ante essa realidade, o apadrinhamento civil visa dar uma resposta alternativa

a esses menores. (DIAS, 2012, *apud* CRUZ, 2017a).

O apadrinhamento, em Portugal, se apresenta como uma possibilidade no projeto de vida da criança ou do jovem. O projeto de vida, em termos conceituais, deve ser entendido como um guia, uma referência para orientar a realidade pessoal de cada uma das crianças e jovens em acolhimento, o qual deve ser desenhado em função das suas necessidades, idade, características, com respeito pelas suas histórias de vida e respectivos contextos. (INSTITUTO..., 2017). O projeto deve ser construído com rigor e profissionalismo, com a participação do menor e de sua família, executado com cuidado e afeto, de forma a promover o desenvolvimento integral da criança ou do jovem. (INSTITUTO..., 2017).

Constituída a relação de apadrinhamento, o núcleo essencial de poderes funcionais associados às responsabilidades parentais passa a ser exercido pelos padrinhos, no entanto, necessário esclarecer que não há uma transferência de titularidade de tais responsabilidades, pois esta ocorre exclusivamente por via da adoção. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013). Acerca de tais poderes, Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro consideram que:

[...] na génese e fins do instituto do apadrinhamento, existe um conteúdo mínimo de poderes funcionais que obrigatoriamente têm de ser reconhecidos, logo, atribuídos aos padrinhos, sob pena de subversão do próprio instituto. Estes poderes funcionais são precisamente os poderes de guarda e educação da criança ou jovem. Aqui se incluem, nomeadamente, o poder de fixar residência, de educação religiosa, para intervenções médicas, relativos à educação e do domínio da administração patrimonial. Ou seja, no âmbito destas faculdades, cabe ao padrinho decidir o melhor para a criança ou jovem. (2013, p. 124).

Quanto ao conteúdo dos poderes funcionais na relação jurídica de apadrinhamento, Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro (2013) entendem que o suprimento do exercício das responsabilidades parentais pelos padrinhos pressupõe, para o efeito, a concretização de uma relação de cuidado. Para os autores, isso decorre do próprio artigo 2.º, pois prevê que o vínculo

jurídico tem um caráter afetivo. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013) Trata-se, então, “de uma manifestação normativa do conceito de cuidado, enquanto obrigação material de conteúdo e vinculação jurídicos e não apenas morais.” (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013, p. 118).

Os mesmos autores ensinam que o apadrinhamento civil cria, no direito português, um novo tipo de relação jurídica que consiste em “[...] medida tutelar cível, que visa suprir o exercício das responsabilidades parentais por impossibilidade, incapacidade ou vontade dos pais”, sem configurar, contudo, uma relação de filiação. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013, p. 117). Ana Rita Alfiate e Geraldo Rocha Ribeiro (2013) destacam que a *ratio* inerente ao instituto pressupõe a presença da família biológica, promovendo a adesão voluntária dos pais ao novo projeto de vida da criança ou do jovem. Não obstante, outro âmbito de aplicação do apadrinhamento refere-se aos casos de crianças e adolescentes institucionalizados, para os quais a adoção não é viável. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013).

Nesse sentido, necessário salientar que:

O apadrinhamento tem uma vocação distinta da que preside à adoção: pretende responder a situações em que a manutenção dos vínculos com a família biológica a par de outros vínculos afectivos se revela a melhor solução para o interesse da criança ou jovem. Por isso, preenchidos que estejam os pressupostos da adoção, à partida, será essa a solução para onde se deve encaminhar o projecto de vida daquela criança ou jovem. Nestes termos, uma criança que possa ser adoptada não pode ser apadrinhada. (OBSERVATÓRIO..., 2011, *apud* CRUZ, 2017a, p. 589)

Elisabete Ferreira (2019) aduz que alguns especialistas consideram uma fragilidade da lei do apadrinhamento civil a regra geral de obrigatoriedade da manutenção dos laços com a família de origem. A ideia é que manter a família de origem por perto pode consistir em um entrave ao uso mais frequente do instituto, além de que o contato com duas famílias tem um potencial efeito perturbador para a criança ou jovem. (FERREIRA,

2019).³⁴

No que se refere à natureza da relação, parte da doutrina defende ser para-familiar, ou, indo além, uma relação quase-familiar.³⁵ Nesse entendimento, Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro afirmam que:

[...] o apadrinhamento constitui uma relação jurídica quase-familiar, porquanto os laços de solidariedade que lhe subjazem se mantêm para lá da maioria do afilhado, sendo mais que um mero instituto de suprimento de incapacidade por menoridade. (2013, p. 120).

Rossana Martingo Cruz (2017a) ressalta que o apadrinhamento é uma figura jurídica que, apesar de se situar entre a tutela e a adoção, não pode confundida com estas. O instituto fica aquém da adoção, tendo em vista que o seu vínculo não confere uma equiparação ao filho natural e o exercício das responsabilidades parentais pelos padrinhos tem limitações. (CRUZ, 2017a). Ademais, o instituto vai além do vínculo da tutela, pois não termina com a maioria do afilhado – a tutela, por sua vez, termina com a maioria do pupilo, em regra, e não visa à mesma integração familiar que o apadrinhamento. (CRUZ, 2017a).

A criação de vínculo duradouro é um pressuposto do apadrinhamento português, portanto, a medida deve ser precedida de comprovada viabilidade da relação de apadrinhamento a ser estabelecida, conforme apontam Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro (2013). Para os autores, não se pode cogitar o apadrinhamento como tentativa, pois embora seja possível a sua extinção (artigo 25.º), à data da decisão constitutiva ou de

34 Elisabete Ferreira menciona que Villas-Boas sustenta essa posição. A autora apresenta as críticas, apesar de entender não serem intransponíveis.

35 Nesse sentido: Rossana Martingo Cruz (2017a, p. 591). Acerca da natureza da relação, Elisabete Ferreira aduz que o apadrinhamento civil “É uma nova relação jurídica cuja natureza é discutida. Dias (2012: 187) problematiza se a relação de apadrinhamento civil constituirá uma nova relação jurídica familiar. E Pinheiro (2008: 723) considera que sim, mas o legislador definiu-a como uma relação para-familiar.” (FERREIRA, 2019, p. 170).

homologação deve haver juízo de risco favorável à viabilidade e sucesso da medida. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013). Se existirem dúvidas, deverão ser esgotados outros meios de proteção ou suprimento das responsabilidades parentais, como a confiança a pessoa idônea, a tutela ou medidas limitativas dessas responsabilidades. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013).36

4. BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS DOS DOIS PAÍSES

Inicialmente, impõe-se destacar uma diferença crucial entre os dois modelos, que diz respeito aos propósitos de cada instituto.³⁷ No formato português, o apadrinhamento é uma possibilidade no projeto de vida e a própria Lei n.º 103/2009 definiu que a relação tende a ser permanente. Sendo assim, alertam Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro que, “se se tratar de uma situação temporária ou ocasional, não faz sentido constituir a relação de apadrinhamento, uma vez que este é subsidiário de formas menos limitativas da capacidade de ser pai.” (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013, p. 125).

A criação de um vínculo duradouro, para os autores, constitui pressuposto do apadrinhamento português, em que se prevê a substituição dos pais no cuidado a ser prestado à criança ou ao jovem. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013). Os padrinhos exercem poderes e deveres próprios dos pais – o que vai muito além da relação idealizada pelo legislador brasileiro. Percebe-se que a regulamentação lusitana do instituto é mais extensa, apresenta maior rigor no trato da matéria, e estabelece um papel mais significativo aos padrinhos.

O modelo brasileiro, pensado para operar através de

36 Buscou-se abordar alguns aspectos básicos do modelo português, razão pela qual não foram tratadas todas as minúcias do instituto. Para uma análise mais detalhada do apadrinhamento civil, cf. ALFAIATE; RIBEIRO, 2013.

37 A comparação será realizada, basicamente, entre o apadrinhamento civil português e o apadrinhamento afetivo brasileiro.

programas independentes, denota uma preocupação com assegurar a convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes que estão passando por um momento transitório, que é o acolhimento, especialmente aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. Viabiliza-se, portanto, que pessoas da comunidade se tornem padrinhos/madrinhas, cujo papel será de conviver, estabelecer vínculos e colaborar no desenvolvimento de crianças e adolescentes durante o acolhimento, período que estão em uma situação de maior vulnerabilidade. O ideal, evidentemente, é a manutenção da relação após a saída do menor do serviço de acolhimento, mas fato é que a Lei não prevê expressamente a perspectiva de longa duração do vínculo como pressuposto. A Lei nº 13.509/2017 dispõe pouco sobre o instituto, deixou algumas lacunas e autorizou a criação de requisitos próprios no âmbito de cada programa de apadrinhamento.

No que diz respeito à formalidade para a constituição da relação e quanto a impedimentos matrimoniais, o legislador brasileiro foi silente.³⁸ Por falta de previsão legal, infere-se que a constituição do vínculo será regulada pelo próprio programa de apadrinhamento. Já a Lei n.º 103/2009 dispõe expressamente sobre as duas questões referidas (artigos 2.º, 13.º e 22.º). “A constituição da relação jurídica de apadrinhamento depende de uma sentença judicial ou de uma homologação judicial de um compromisso de apadrinhamento”, como ensinam Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro (2013, p. 130), e está sujeita a registro civil. Ademais, a Lei determina que o vínculo de

38 Acerca dos impedimentos matrimoniais no ordenamento brasileiro, o artigo 1.521 do Código Civil estabelece o rol de hipóteses nas quais o casamento é proibido e, vale ressaltar, a doutrina nacional aponta que o rol é taxativo, não admitindo, portanto, interpretação extensiva. (TEPEDINO; BODIN DE MORAES; BARBOZA, 2014, *apud* BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020). “Assim sendo, o apadrinhamento não se enquadra em qualquer das hipóteses de impedimento matrimonial. Em razão da vulnerabilidade de adolescentes em situação de acolhimento, mereceria atenção e debate a possibilidade de casamento entre padrinho/madrinha e afilhada/o.” (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020, p. 880).

apadrinhamento civil é impedimento impediendo para a celebração de casamento entre padrinhos e afilhados, como já explicitado anteriormente.

Ao dispor sobre o consentimento, vê-se que o legislador português foi criterioso novamente. De modo detalhado, o artigo 14.º da Lei n.º 103/2009 versa sobre o consentimento – quando e de quem é necessário, desnecessário e os casos em que pode ser dispensado – e essa preocupação se contrasta com a ausência de previsão sobre o assunto na lei brasileira. Quanto ao consentimento do maior de 12 anos de idade, exigido no apadrinhamento português, cabe mencionar que é necessário para a adoção no Brasil. Determina o Estatuto que, em se tratando de adotando adolescente, é obrigatório que seja colhido o seu consentimento (artigo 45, § 2º). Essa diferença é mais uma demonstração do lugar distinto que cada modelo de apadrinhamento ocupa nos respectivos sistemas de proteção da população infanto-juvenil.

A Lei n.º 103/2009 proíbe a constituição de vários apadrinhamentos e dispõe que, quanto ao mesmo afilhado e enquanto subsistir um apadrinhamento civil, não pode constituir-se outro, exceto se os padrinhos viverem em família (artigo 6.º). Sobre essa questão, a lei brasileira também foi silente. Pelas características do instituto, entende-se que a existência de mais de um(a) padrinho/madrinha não é, necessariamente, inconveniente para o menor, sobretudo em se tratando da modalidade financeira. Ao contrário, no modelo brasileiro, pode ser favorável à criança ou ao adolescente, porém, é imprescindível que essa possibilidade seja estudada em concreto, visando ao melhor interesse.

Percebe-se que, em Portugal, o apadrinhamento ocupa um lugar próprio na ordem de preferência de onde crianças e jovens devem crescer e ser criados. Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro (2013) referem-se a uma clara hierarquização legal, que designa a prevalência da família biológica (no seu núcleo restrito ou alargado), seguida pela família adotiva. Na

ausência de um projeto de vida duradouro realizável nesses âmbitos familiares, o apadrinhamento surge como medida intermédia. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013). Nota-se que o apadrinhamento não se apresenta de forma concomitante ao acolhimento familiar ou residencial, mas de maneira independente no projeto de vida. Mostra-se, portanto, bem diferente do instituto brasileiro, que é direcionado às crianças e aos adolescentes acolhidos e é executado paralelamente ao serviço de acolhimento.

No modelo da Lei nº 13.509/2017, a guarda do afilhado continua a ser exercida pelo responsável pela instituição de acolhimento ou pela família acolhedora, e não pelo(a) padrinho/madrinha. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020). Nesse aspecto, o instituto se difere do lusitano, haja vista que, nos moldes da Lei n.º 103/2009, considera-se parte do conteúdo mínimo de poderes funcionais atribuídos aos padrinhos o poder de guarda da criança ou jovem. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013).

Vale destacar, ainda, a idade mínima para que uma pessoa possa ser padrinho/madrinha, que é diferente em cada país. Em Portugal, impõe-se uma idade acima da estabelecida pela lei brasileira – 25 e 18 anos, respectivamente –, o que é compreensível, tendo em vista que o instituto português atribui maior responsabilidade aos padrinhos. Não obstante, no Brasil, é fundamental observar os requisitos do programa de apadrinhamento, cujas exigências específicas com relação à idade, inclusive da criança ou do adolescente a ser apadrinhado, podem ser maiores do que o previsto pela Lei nº 13.509/2017.³⁹

Ante o exposto, pode-se concluir que a convivência entre padrinho/madrinha e afilhado ocorre de modo diferente no Brasil e em Portugal. A convivência tende a ser mais estreita e cotidiana no formato português, em razão da guarda, bem como do caráter permanente e quase-familiar da relação. O modelo brasileiro, por sua vez, tende a estabelecer uma convivência de forma

39 Como exemplo, veja-se a cartilha de apadrinhamento do estado do Rio de Janeiro. Cf. BRASIL, 2017b.

regular, mas não diária, já que o menor vive em uma instituição ou família de acolhimento.

O apadrinhamento brasileiro, como já informado, não cria um vínculo de caráter familiar entre padrinho/madrinha e afilhado – não cria um vínculo de parentesco –, por conseguinte, não há obrigação alimentar recíproca entre eles, inclusive porque não existe previsão legal nesse sentido, como informam Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida e Thays Itaborahy Martins (2020). Embora o apadrinhamento possa consistir em colaboração financeira, isso não significa a existência de um dever de prestar alimentos. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020). Diversamente, o instituto português gera uma responsabilidade alimentar subsidiária (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020), na forma do artigo 21 da Lei n.º 103/2009.

O apadrinhamento civil português, por definição da própria Lei, visa ao estabelecimento de vínculos afetivos por meio de uma relação jurídica entre uma pessoa singular ou uma família e uma criança ou jovem. Logo, guarda algumas semelhanças com a modalidade afetiva do apadrinhamento brasileiro, apesar de todas as diferenças aqui apresentadas. Todavia, vale lembrar que a Lei n.º 13.509/2017, ao versar sobre o instituto, trouxe também a modalidade financeira, por meio da qual tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem colaborar com o desenvolvimento de crianças e adolescentes – cuja proposta é muito distante da figura prevista pelo legislador português.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As figuras jurídicas criadas em Portugal e no Brasil são bastante diferentes, como observado neste trabalho. No entanto, é expressa a preocupação comum com o estabelecimento de vínculos⁴⁰ e com o desenvolvimento dos menores. Pode-se afirmar, ainda, que ambos se preocupam como a convivência e o cuidado,

40 Numa perspectiva fática, referindo-se à formação de vínculos não jurídicos.

dois aspectos inerentes ao conteúdo dos institutos.

O apadrinhamento brasileiro é voltado à criação de vínculos fora da instituição ou família de acolhimento, possibilitando que pessoas da comunidade colaborarem com a formação e o desenvolvimento de uma criança ou um adolescente nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro e promovam uma convivência saudável para o menor. Por meio do apadrinhamento, estimula-se a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre a criança e o adolescente acolhido e padrinho/madrinha voluntário(a), ampliando, assim, sua rede de apoio afetivo, social e comunitário. (BRASIL, 2006).

Os padrinhos e as madrinhas possuem um dever genérico de cuidado, ademais, são pessoas que podem contribuir no processo de formação da identidade do afilhado, compartilhar experiências e fortalecer a sua autonomia, atuando de forma complementar ao que é ofertado pelo serviço de acolhimento. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020). Segundo Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida e Thays Itaborahy Martins (2020), a figura do(a) padrinho/madrinha representa um ponto de apoio ao acolhido, que pode auxiliá-lo na compreensão e resolução de questões cotidianas. Pode, ainda, ser um suporte para o momento em que ocorrer a maioridade e o adolescente tiver que deixar o sistema de acolhimento – é o que se espera, embora a lei não tenha determinado a manutenção do contato.

Possibilita-se, portanto, a construção de laços de afeto essenciais às crianças e aos adolescentes acolhidos, que se encontram privados da regular convivência familiar. O apadrinhamento contribui para a efetivação de seus direitos fundamentais, em especial o direito à convivência comunitária, reforçando a corresponsabilidade da sociedade e do poder público nessa tarefa. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).

Por outro lado, pode-se afirmar que o apadrinhamento no Brasil não alcançou um conteúdo marcante com o advento da

Lei nº 13.509/2017, subsistindo a sua forma acessória. Com efeito, não foram exploradas novas possibilidades para fortalecer o instituto no sistema de proteção das crianças e dos adolescentes. Além disso, vale destacar, novamente, que não há obrigação alimentar no apadrinhamento brasileiro. Esta é uma das principais diferenças em relação ao modelo português, no qual possui relevância na proteção e no sustento do afilhado.

Como visto, para os casos em que os pais não cumprem os seus deveres em relação aos filhos, cabe ao Estado prover outras soluções para proteger os menores (CRUZ, 2017a), e assim acontece no Brasil e em Portugal. Idealmente, os menores deveriam permanecer durante toda a sua infância e adolescência junto dos seus pais, no entanto, esse ideal nem sempre é possível, então cabe ao Estado encontrar alternativas viáveis para que os menores possam alcançar o seu pleno desenvolvimento e um projeto de vida de sucesso. (FERREIRA, 2019). Em vista disso, o legislador português criou instituto do apadrinhamento civil, que é uma solução afetiva para a proteção das crianças e dos jovens, especialmente aqueles em situação de perigo.⁴¹

Esse instituto não pretende separar pais e filhos, pelo contrário, almeja que os padrinhos mantenham uma relação mínima com os pais, assegurando a estabilidade e favorecendo o crescimento integral da criança/jovem. (CRUZ, 2017b). Os padrinhos passam a exercer as responsabilidades parentais, embora não assumam a qualidade de pais – os quais continuam a ser juridicamente pais, ainda que não exerçam mais do que um

41 “O apadrinhamento, mais do que uma solução revolucionária, visa apresentar uma nova relação jurídica alternativa às respostas até agora existentes, de integração das crianças e jovens em meio familiar, surgindo, ademais, como medida tutelar tendencialmente definitiva e que não se dirige exclusivamente às situações de crianças e jovens em perigo, muito embora este seja, por excelência, o seu público alvo. Para além destes casos, no entanto, o apadrinhamento civil pode, de facto, surgir como resposta para os casos de crianças ou jovens que, não estando em perigo, se entende poderem desenvolver-se mais harmoniosamente fora do núcleo familiar biológico (casos de iniciativa de apadrinhamento pelos próprios pais, por exemplo).” (ALFAIATE; RIBEIRO, 2013, p. 118).

pequeno conjunto de direitos que são fixados de acordo com as circunstâncias do caso. (OLIVEIRA, 2016). Isto posto, nas situações em que se mantém o contato entre pais e filho, a existência do dever de colaboração entre os pais e os padrinhos é essencial, o qual foi previsto pela Lei n.º 103/2009. (OLIVEIRA, 2016).

O apadrinhamento português tem em vista possibilitar às crianças e jovens cujos pais, por algum motivo, não estejam em condições de exercer adequadamente as responsabilidades parentais, a integração num ambiente familiar, de modo permanente, oportunizando a formação de laços afetivos e proporcionando o seu bem-estar e bom desenvolvimento. (COELHO; OLIVEIRA, 2016). Apesar dos nobres propósitos do instituto, doutrinadores afirmam que sua implementação não foi muito significativa.

Ana Rita Alfiate e Geraldo Rocha Ribeiro (2017) apontam uma razão relevante para a fraca implementação: a baixa frequência de candidatos espontâneos, – aqueles que não têm com a criança a apadrinhar qualquer relação – somando-se ao fato de que esses candidatos nem sempre se mostram, efetivamente, bons/adequados para o apadrinhamento civil. Além disso, os autores evidenciam os problemas da desconfiança por parte de quem atua no sistema, que preferem outras soluções existentes no ordenamento jurídico, e a falta de técnicos dedicados ao apadrinhamento civil. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2017). Os autores destacam, ainda, a falta de publicidade e o desconhecimento da lei como problemas para que o instituto seja acolhido. (ALFAIATE; RIBEIRO, 2017).

No mesmo sentido, alerta Rossana Martingo Cruz (2017a) que o apadrinhamento civil português, apesar de não ser uma figura tão recente, ainda é desconsiderada por alguns daqueles que estariam na posição de promovê-la e, por conta de uma divulgação pouco efetiva, é desconhecida de grande parte da população, o que acarreta uma fraca adesão. Espera-se, então, que venha a ser mais divulgada, conhecida e aplicada. (CRUZ,

2017a).

No Brasil, igualmente, em que pese a relevante finalidade do instituto, há problemas para que seja, de fato, efetivo. Segundo Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida e Thays Itaborahy Martins (2020), para que haja efetividade é indispensável, além de se divulgar o apadrinhamento, suas modalidades e os procedimentos para sua constituição, que sejam analisados de forma aprofundada os seus contornos jurídicos, a fim de que seu alcance e seus limites sejam estabelecidos de modo claro e preciso, bem como os efeitos existenciais e patrimoniais que eventualmente venha a produzir. Assim, embora o perfil do apadrinhamento esteja legalmente delineado, ainda não se atingiu total compreensão do alcance jurídico e social do instituto, motivo pelo qual demanda maior atenção da doutrina, dos Tribunais, do Poder Público e da sociedade em geral. (BARBOZA; ALMEIDA; MARTINS, 2020).

Dessa forma, ambas as figuras jurídicas têm um grande potencial na promoção dos interesses e proteção dos direitos dos menores, mas ainda não se verifica a efetividade ideal dos dois modelos de apadrinhamento. Espera-se, portanto, que em ambos os países haja mais divulgação e adesão pela sociedade, além de mais pesquisa e uma aplicação responsável do apadrinhamento, para que seja alcançada a efetividade almejada na proteção de crianças e adolescentes afastados, de algum modo, do seio familiar.



6. REFERÊNCIAS

ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha. Reflexões a propósito do apadrinhamento civil. *Revista do CEJ*, n. 1, Almedina, 2013.

- ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha. Seis anos depois: análise do impacto do apadrinhamento civil em matéria de protecção dos afectos das crianças e jovens em Portugal. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). *Cuidado e Afetividade. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor; MARTINS, Thays Itaborahy. Contornos jurídicos do apadrinhamento no direito brasileiro: considerações à luz do melhor interesse de crianças e adolescentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 6, n. 3, p. 855-896, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2020/3/2020_03_0855_0896.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v. 2, n. 24, p. 111-126, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7284/6376>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. A família na travessia do milênio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 201-213.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). *Cuidado e Afetividade. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.
- BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e*

- comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 de março de 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em: 06 abr. de 2020.
- BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. *Apadrinhar: amar e agir para realizar sonhos*. 1. ed., 4. reimp., Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília, DF, 2009. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

- BRASIL. Presidência da República. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. In: CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Claudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (org.) *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família*. Introdução. Direito Matrimonial. v. I. 5. ed. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de São Paulo, São Paulo.
- CRUZ, Rossana Martingo. A adoção e o apadrinhamento civil em Portugal: diferentes formas de oficializar o cuidado parental? In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). *Cuidado e Afetividade. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.

- CRUZ, Rossana Martingo. O apadrinhamento civil como uma nova forma de família. *Paradigmas do Direito Constitucional Atual*. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 1. ed. p. 93-101, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FERREIRA, Elisabete. O apadrinhamento civil como alternativa ao acolhimento permanente de crianças e jovens. *Configurações*. Braga: Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais – Polo da Universidade do Minho, n. 23, p. 159-176, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/7255>. Acesso em: 02 abr. 2020.
- INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL. *Relatório CASA 2016 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*, 2017. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/15292962/Relatorio_CASA_2016/b0df4047-13b1-46d7-a9a7-f41b93f3eae7. Acesso em: 16 abr. 2020.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil*. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008, p. 05-22.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Reflexões sobre as referências afetivas da criança e do adolescente institucionalizados a partir de sua própria narrativa. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de;

- COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). *Cuidado e Afetividade. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.
- OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios jurídicos da parentalidade. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 271-306, 2016. Disponível em: <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/textos-de-direito-da-fam%C3%ADlia>. Acesso em: 31 mar. 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. A família na travessia do milênio*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 215-234, 2000.
- PORTUGAL. Lei n.º 103, de 11 de setembro de 2009. Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. *Diário da República*: Lisboa, 11 set. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34513875/view?q=Lei+n.%C2%BA%20103%2F2009>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos*. Curitiba: Prismas, 2017.
- SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA*. Campos

- dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 4, abr./jun. 2015, p. 10-39. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97/93>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, p. 1-29, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 01 abr. 2020.
- TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias nossas de cada dia*. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 11-28, 2016.